

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Luíza Leiria Pinheiro

A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS POR AÇÕES EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM
RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Porto Alegre

2024

Luíza Leiria Pinheiro

A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS POR AÇÕES EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM
RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Pinheiro, Luíza Leiria

A INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR AÇÕES EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO / Luíza Leiria Pinheiro.

-- 2024.

58 f.

Orientador: Rodrigo Coimbra Santos.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. prévio requerimento administrativo. 2. ausência. 3. interesse de agir. 4. prescrição quinquenal. 5. interrupção. I. Santos, Rodrigo Coimbra, orient. II. Título.

Luíza Leiria Pinheiro

A INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS POR AÇÕES EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM
RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dr^a. Claudine Costa Smolenaars
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

*Ao meu pai, pelo alicerce;
à minha mãe, pelo incentivo;
ao meu irmão, pelo apoio.*

AGRADECIMENTOS

Essa conquista não se realizaria sem uma base para tanto, acadêmica e pessoal – essa, que transcende o individual, corresponde ao meu núcleo familiar, a quem primeiro agradeço. Pai, mãe, lembro-me de cada esforço despendido em garantir o necessário a fim de que eu chegasse até aqui, trajetória essa que começou muito antes da graduação, com forte incentivo aos estudos e à leitura. Mesmo durante as maiores adversidades, o amor de vocês foi indubitável. Rique, além do laço sanguíneo que nos une, afinal gêmeos, agradeço por nossa amizade e companheirismo. Seja aqui, ou do outro lado do rio – sul, janeiro ou prata –, sei que posso contar contigo. Obrigada por estar comigo em cada momento dessa vida e por me fazer permanecer apesar de tudo. Amo vocês.

Meus agradecimentos também aos amigos com os quais vivenciei esse período. Mariana, além da óbvia parceria acadêmica em provas, trabalhos e projetos de extensão, destaco a companhia em cafés, bares, festas e viagens, desejando, ainda, que criemos muitas outras memórias durante os próximos anos. Myllena, obrigada por ter sido uma guia durante a graduação, pelas dicas sempre úteis e por compartilhar esses momentos tão marcantes dos últimos anos. Mateus, agradeço pelas conversas, bem como pela assistência que permitiu a conclusão deste trabalho.

Durante esse período, não poderia deixar de agradecer também a todos os lugares nos quais estagiei e que permitiram o desenvolvimento de habilidades profissionais e interpessoais. Dentre esses, especial menção à AGU – meu primeiro lugar –, e meu agradecimento à equipe/gabinete por ter sido sempre tão gentil. À Dra. Claudine, agradeço pelas palavras de incentivo, indicações de leitura, e pelos *feedbacks*, deixando registrada minha admiração por seu trabalho.

Ao professor Rodrigo, meus agradecimentos pela orientação e disponibilidade, que garantiram a abordagem de elementos que passariam despercebidos.

Por fim, deixo registrados meus agradecimentos a todos que de alguma forma passaram pela minha trajetória.

Muito obrigada!

*“Que gosto esse do Tempo
De estancar o jorro de umas vidas”.*

(Hilda Hilst)

RESUMO

O presente trabalho trata do tema da prescrição das prestações previdenciárias, delimitando-se no que diz respeito à possibilidade de interrupção do prazo prescricional quinquenal por ações ajuizadas sem o prévio requerimento administrativo. Tal tema emerge da confluência de duas disciplinas centrais: direito previdenciário e processo civil. Sua relevância reside na necessidade de responder às questões práticas observadas das demandas relacionadas à seguridade social, atendo-se ao direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva. Os objetivos gerais incluem observar a aplicabilidade da legislação sobre a prescrição das prestações previdenciárias e sua interpretação pelos tribunais. Dentre os objetivos específicos estão a abordagem da importância do prévio requerimento, sua influência no estabelecimento da lide, e verificação de como essa ação anterior poderia interromper a prescrição quinquenal. Primeiramente, explorou-se, em síntese, o contexto previdenciário no ordenamento nacional, a importância do requerimento administrativo e as implicações de sua ausência. Sequencialmente, analisou-se a relação entre a inobservância de tal requerimento e o (des)necessário esgotamento das vias administrativas, levando em consideração o princípio do acesso ao judiciário e pressupostos processuais, tais como a configuração do interesse de agir e como isso se comunica com a análise do mérito, coisa julgada material e possibilidade de propositura de nova ação. Após, suscitou-se o instituto da prescrição quinquenal quando demandada a Fazenda Pública, sua interrupção e a possível recontagem do prazo excedente, em conjunto com jurisprudência para verificação do caso concreto. Como abordagem metodológica, foram utilizadas, prioritariamente, revisão bibliográfica e jurisprudencial, bem como análise normativa. Ao final, as etapas conjugaram-se a fim de analisar as implicações jurídicas do questionamento principal em um quadro amplo, para subsequente conclusão acerca do tema.

Palavras-chave: prévio requerimento administrativo; ausência; interesse de agir; prescrição quinquenal; interrupção.

RESUMEN

El presente trabajo aborda el tema de la prescripción de las prestaciones previsionales, delimitándose en lo que respecta a la posibilidad de interrupción del plazo prescriptivo quinquenal por acciones presentadas sin el requerimiento administrativo previo. Este tema surge de la confluencia de dos disciplinas centrales: derecho previsional y proceso civil. Su relevancia radica en la necesidad de responder a las cuestiones prácticas observadas en las demandas relacionadas con la seguridad social, atendiendo al derecho a la tutela jurisdiccional adecuada y efectiva. Los objetivos generales incluyen observar la aplicabilidad de la legislación sobre la prescripción de las prestaciones previsionales y su interpretación por los tribunales. Entre los objetivos específicos se encuentran la discusión sobre la importancia del requerimiento previo, su influencia en el establecimiento de la controversia, y la verificación de cómo dicha acción previa podría interrumpir la prescripción quinquenal. En primer lugar, se exploró, en síntesis, el contexto previsional en el ordenamiento nacional, la importancia del requerimiento administrativo y las implicaciones de su ausencia. En seguida, se analizó la relación entre la inobservancia de dicho requerimiento y la (in)necesaria agotamiento de las vías administrativas, teniendo en cuenta el principio de acceso a la justicia y los presupuestos procesales, tales como la configuración del interés de actuar y cómo esto se comunica con el análisis de fondo, la cosa juzgada material y la posibilidad de interponer una nueva demanda. Luego, se planteó el instituto de la prescripción quinquenal cuando la demanda se dirige contra la Hacienda Pública, su interrupción y la posible recuperación del plazo excedente, junto con jurisprudencia para la verificación del caso concreto. Como enfoque metodológico, se utilizaron prioritariamente la revisión bibliográfica y jurisprudencial, así como el análisis normativo. Al final, las etapas se combinaron con el fin de analizar las implicaciones jurídicas de la cuestión principal en un marco amplio, para llegar a una conclusión sobre el tema.

Palabras-clave: requerimiento administrativo previo; ausencia; interés en actuar; prescripción quinquenal; interrupción.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Relação entre DER e DIB dos Benefícios Previdenciários (LBPS).....	20
Quadro 2 - Exemplos de disposições sobre acesso ao judiciário no CPC/15.....	27
Quadro 3 - Exemplos de disposições sobre interesse de agir no CPC/15.....	31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Cível
AI	Agravo de instrumento
APS	Agências da Previdência Social
CAP	Caixa de Aposentadoria e Pensões
CAPs	Caixas de Aposentadorias e Pensões
CC/1916	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil de 2002
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRPS	Conselho de Recursos da Previdência Social
CTN	Código Tributário Nacional
DER	Data de Entrada do Requerimento
DIB	Data de Início do Benefício
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
IAPAS	Instituto de Administração da Previdência Social
IAPM	Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IAP	Instituto de Aposentadoria e Pensão
IAPs	Institutos de Aposentadorias e Pensões
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
Sinpas	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização

TRF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF4

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO.....	14
2.1. Histórico da Previdência Social.....	14
2.2. Definição e importância do requerimento administrativo.....	17
2.3. Implicações da ausência do requerimento administrativo.....	21
3. ACESSO AO JUDICIÁRIO E TEORIAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	24
3.1. Acesso ao judiciário.....	24
3.2. Pressupostos processuais.....	27
3.2.1. Interesse de agir.....	30
3.3. Coisa julgada.....	33
4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	37
4.1. Teorias gerais quanto à prescrição quinquenal.....	37
4.2. A prescrição quinquenal no direito previdenciário.....	41
4.3. Estudo de caso.....	46
5. CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do tema da prescrição das prestações previdenciárias, delimitando-se no que diz respeito à possibilidade de interrupção do prazo prescricional quinquenal por ações ajuizadas sem o prévio requerimento administrativo. Tal tema emerge da confluência de duas disciplinas centrais: direito previdenciário e processo civil. A partir desse recorte, será avaliada a aplicação prática na análise de casos concretos, considerando a indissociabilidade, no tópico, das áreas supracitadas.

Essa matéria advém de um contexto jurídico jurisprudencial que tem entendido pela resolução do processo sem análise de mérito, decorrente de falta de interesse processual, quando inobservado prévio requerimento administrativo ou comunicação desse pedido ao Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de demandas que buscam a concessão de benefício previdenciário – Tema Repetitivo 660 do Superior Tribunal de Justiça¹. Ademais, entende-se que a citação válida nessa ação anterior, extinta sem resolução de mérito, interromperia o prazo prescricional², que recomeçaria a contar por dois anos e meio a partir do ato interruptivo, mas não se reduziria a menos de cinco anos, mesmo que interrompida durante a primeira metade do prazo – Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal³.

Cada capítulo foca em um aspecto do tema, possibilitando, ao fim, estabelecer a relação entre os elementos do seguinte problema: “o ajuizamento de uma ação sem o prévio requerimento administrativo é capaz de interromper o prazo prescricional quinquenal das prestações previdenciárias?”. A primeira hipótese, positiva ao questionamento, seria de que a interrupção é possível – uma vez que tais ações, sem análise do mérito, interromperiam o prazo prescricional quinquenal das prestações previdenciárias. Por outro, a negativa desse comando, por lógica, seria verificada na mesma análise, considerando a formação de coisa julgada material nessa ação anterior, sem possibilidade de nova propositura.

O objetivo geral deste trabalho é observar a aplicabilidade da legislação relativa à prescrição das prestações previdenciárias e sua interpretação pelos tribunais. Entre os objetivos específicos, destacam-se: descrever a importância do prévio requerimento e como

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 660. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=660&cod_tema_final=660. Acesso em: 10 maio 2024.

² LAZZARI, João B. *et al.* Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 655 *et seq.*

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 383. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2533>. Acesso em: 10 maio 2024.

isso pode influenciar quando do estabelecimento da lide – verificar a relação desse requisito administrativo com o pressuposto processual do interesse de agir e a consecutiva sentença sem análise do mérito; e como essa ação anterior seria capaz de interromper a prescrição.

A exposição, em um primeiro momento, sinteticamente contextualiza a previdência em âmbito nacional, abordando, especificamente, o requerimento administrativo. No capítulo em questão, houve ênfase à importância de tal requerimento quando da análise dos benefícios previdenciários, bem como expôs a posição do Supremo Tribunal Federal acerca de sua necessidade prévia à pretensão postulada. Observou-se a consequência de sua ausência e a possibilidade de sua reafirmação, encaminhando-se para a seara processual, com implicações jurídicas de sua inobservância.

Subsequentemente, foi pautado o liame jurídico entre ausência de requerimento administrativo e esgotamento das vias administrativas, observado o princípio do acesso ao judiciário e a consequente tutela adequada e efetiva de direitos. No ponto, contemplaram-se características processuais acerca dos pressupostos, destacando-se a interferência temática entre interesse de agir, análise do mérito, coisa julgada material e a possibilidade de propositura de nova ação – recorda-se, na perspectiva garantidora do direito previdenciário.

Ato contínuo, acrescentou-se o instituto da prescrição à discussão, com revisão doutrinária relativa a esse quesito, seu prazo quinquenal quando das demandas envolvendo a Fazenda Pública e causas que culminam em sua interrupção, que, a depender do período, (re)conta-se de modo diverso. Por fim, analisou-se caso concreto, a fim de entender a aplicação desses tópicos suscitados.

A metodologia deste trabalho consiste em uma abordagem qualitativa, utilizando a revisão bibliográfica como principal técnica de pesquisa, com intuito de examinar a aplicação desses institutos jurídicos-processuais, composta, basicamente, de livros e artigos relacionados aos temas de processo civil e direito previdenciário. Em seguida, compararam-se essas fontes em conjunto, com revisão jurisprudencial, visando identificar os conceitos relevantes para o estudo e a observância dos argumentos apresentados.

2. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

2.1. Histórico da Previdência Social

O requerimento administrativo, visto como uma etapa preliminar para a concessão de benefícios previdenciários, representa o primeiro contato formal com a administração pública, sendo um procedimento que permite uma análise inicial e o enquadramento da demanda dentro das normativas vigentes⁴. Para compreender sua relevância no sistema de seguridade social, especificamente no âmbito da previdência, é necessário acompanhar sua evolução, conforme abordado pelas legislações anteriores.

Observa-se, no trabalho de Silva e Costa⁵, a identificação de períodos distintos no sistema previdenciário brasileiro, sendo o primeiro, de 1923 a 1930, marcado pela promulgação da Lei Eloy Chaves⁶ e a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs)⁷. Considerado o estopim da previdência social, com inegável influência nas subsequentes políticas públicas acerca do tema, a Lei Eloy Chaves estabeleceu a Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP), prevendo benefícios como aposentadoria, pensão por morte e auxílio-doença aos trabalhadores do setor ferroviário⁸. A importância do requerimento, bem como a possibilidade de representação do interessado, podem ser observados na letra da lei, a exemplo dos arts. 17, 20, 26 e 31⁹.

No período seguinte, de 1931 a 1945¹⁰, houve unificação das CAPs – reorganização necessária, uma vez que o número chegou a 200¹¹ – em Institutos de Aposentadorias e Pensões¹² (IAPs)¹³, essas possuíam um caráter autárquico e subordinado ao Ministério do

⁴ BRASIL. Portaria DIRBEN/INSS n. 993, de 28 de março de 2022. Art. 25: “Requerimento é o pedido que o interessado formaliza ao INSS, dando início ao Processo Administrativo Previdenciário”. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/portaria993>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁵ SILVA, Lara L.; COSTA, Thiago M. T. A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública e Gestão Social*, vol. 8, núm. 3, 2016. Universidade Federal de Viçosa, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351557812004>. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁶ BRASIL. Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

⁷ SILVA; COSTA, *op. cit.*

⁸ BOCAYUVA, Marcela C. Direito Previdenciário. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. p. 36 *et seq.*

⁹ BRASIL. Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁰ Segundo período de acordo com o trabalho de SILVA; COSTA, *op. cit.*

¹¹ BOCAYUVA, *op. cit.*, p. 38.

¹² SILVA; COSTA, *op. cit.*

¹³ BRASIL. Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaoorigin-al-1-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

Trabalho, Indústria e Comércio¹⁴, criado em 1930¹⁵. O surgimento dos IAPs foram destinados a diferentes categorias profissionais, cada um regulamentado por disposições específicas, a exemplo do primeiro IAP específico para os marítimos¹⁶, conhecido como IAPM¹⁷. No ponto, o requerimento administrativo pode ser visualizado, por exemplo, nos arts. 25 *caput* e § 10; 26, § 3º; 42, § 2º; 53, § 3º; 57, § 1º; 78 do Decreto n.º 20.465/31¹⁸ e os arts. 51; 52; 60; 63; 64; 93, § 1º; 106 do Decreto n.º 22.872/33¹⁹.

No terceiro período, de 1946 a 1963²⁰, necessário destacar os debates acerca da natureza da previdência social, de modo que o questionamento residia na possibilidade de ser encarada como um seguro social, seguindo a visão neoliberal, ou no âmbito da seguridade social, com reflexos do estado de bem-estar social²¹. A respeito do tópico, destacam-se importantes contribuições de Otto von Bismarck e William Beveridge. No final do século XIX, Otto von Bismarck, chanceler alemão, em resposta às inúmeras greves e pressão social, apresentou projeto, aprovado pelo parlamento, de seguros sociais, como seguro doença, seguro acidente do trabalho e segundo invalidez e velhice – exigindo a contribuição previdenciária de forma vinculativa ao trabalhador²². O segundo modelo surgiu na Inglaterra, através do Relatório Beveridge, o qual trouxe uma base universalista, de seguro social mais amplo, que não demandava vinculação da contribuição previdenciária ao trabalhador²³, sendo esse o encaminhamento da época²⁴.

¹⁴ BOCAYUVA, Marcela C. Direito Previdenciário. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. p. 38.

¹⁵ BRASIL. Decreto n. 19.433, de 26 de Novembro de 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁶ BRASIL. Decreto n. 22.872, de 29 de Junho de 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁷ BOCAYUVA, *op. cit.*, p. 38.

¹⁸ BRASIL. Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁹ BRASIL. Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

²⁰ SILVA, Lara L.; COSTA, Thiago M. T. A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública e Gestão Social*, vol. 8, núm. 3, 2016. Universidade Federal de Viçosa, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351557812004>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²¹ *Ibid.*

²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação. 2011. 328 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 79 *et seq.*

²³ *Ibid.*

²⁴ SILVA; COSTA, *op. cit.*

No quarto período, de 1964 a 1988²⁵, houve a consolidação institucional do INPS, com reestruturação conservadora durante a ditadura militar, aumento na cobertura dos benefícios, mas também com a ampliação das desigualdades e estratificação social²⁶. O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado em 1966²⁷, unificou os diversos institutos de previdência existentes até então. Possuindo natureza autárquica²⁸, sua função, era, pois, centralizar e padronizar a administração dos benefícios previdenciários no país²⁹. Nos anos seguintes, especificamente em 1977, é possível observar que o governo instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas)³⁰, com a integração do INPS e surgimento de outras autarquias³¹, a exemplo do Instituto de Administração da Previdência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS)³², podendo ser visto como uma tentativa de uniformizar as regras e os procedimentos adotados.

O último período apontado pelos autores, com início em 1988³³, foi marcado pela reconstrução política, social e econômica, seguido de várias reformas administrativas na previdência social³⁴. Pode-se observar, portanto, que, no contexto da previdência social brasileira, há pluralidade de leis/decretos que desempenham um papel fundamental na estruturação institucional e na busca por garantia dos direitos dos segurados. Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)³⁵ representou um avanço significativo ao estabelecer, de acordo com Lazzari *et al.*, “o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas de saúde, assistência social e previdência social”³⁶, assegurando direito aos trabalhadores, independentemente da sua categoria profissional. Em 1990, o então Sinpas é extinto e

²⁵ SILVA, Lara L.; COSTA, Thiago M. T. A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. *Administração Pública e Gestão Social*, vol. 8, núm. 3, 2016. Universidade Federal de Viçosa, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351557812004>. Acesso em: 17 abr. 2024.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-norma-pe.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

²⁸ BOCAJUVA, Marcela C. *Direito Previdenciário. (Coleção Método Essencial)*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. p. 39.

²⁹ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Institucional. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>. Acesso em: 18 abr. 2024.

³⁰ BRASIL. Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

³¹ BOCAJUVA, *op. cit.*, p. 39.

³² SOUZA, Renilson R. *O Sistema público de saúde brasileiro*. Brasília: Ministério da Saúde; 2002. p. 11. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/sistema_saude.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

³³ SILVA; COSTA, *op. cit.*

³⁴ *Ibid.*

³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

³⁶ LAZZARI, João B. *et al.* *Prática processual previdenciária: administrativa e judicial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 7.

substituído³⁷ pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)³⁸, que se encarrega da gestão dos benefícios previdenciários, continuando o trabalho de administração das aposentadorias, pensões, auxílios e outros serviços relacionados à seguridade social.

Nesse período também são promulgadas a Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS)³⁹, a Lei nº 8.212/1991⁴⁰ e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)⁴¹, vigentes até hoje. A respeito da LBPS, essa detalha os critérios para concessão dos benefícios previdenciários, como aposentadorias por idade, tempo de contribuição, invalidez, pensões e auxílio-doença, definindo também os requisitos para manutenção desses benefícios e os direitos dos segurados perante o INSS. A Lei nº 8.212/1991, por sua vez, trata do custeio da seguridade social, estabelecendo regras para as contribuições previdenciárias dos empregados, empregadores e trabalhadores autônomos. A LOAS completa esse quadro, dispondo sobre benefício assistencial para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Apesar de ainda estar em voga, são objeto de reformas/modificações, a exemplo das observadas na Lei nº 9.528/1997⁴² e na Lei nº 13.846/2019⁴³ – exemplo recente de legislação que busca combater fraudes contra o sistema previdenciário, através de revisões de benefícios e medidas de recuperação de valores pagos indevidamente.

2.2. Definição e importância do requerimento administrativo

Atualmente, atendendo às supracitadas legislações, o que se pode observar acerca do processo de solicitação e obtenção de benefícios previdenciários é, preliminarmente, a necessidade de seguir procedimentos específicos. O primeiro passo, então, voltando ao ponto central, constitui-se com o requerimento administrativo relativo ao benefício em espécie ora pleiteado, podendo ser realizado por diferentes canais, dentre eles através do aplicativo, do

³⁷ BRASIL. Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990. Art. 17. “É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei”. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

³⁸ BRASIL. Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

³⁹ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁴¹ BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁴² BRASIL. Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁴³ BRASIL. Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 21 de abr. 2024.

site (“Meu INSS”)⁴⁴, ou de Agências da Previdência Social (APS)⁴⁵. Essa pluralidade de opções⁴⁶ assegura efetividade no atendimento ao postulante/legitimado⁴⁷, impedindo que a inacessibilidade a meios eletrônicos e o analfabetismo – observado também na modalidade digital – obste a previsão constitucional relativa não somente à previdência, mas também à equidade.

Ao agendar o atendimento presencial, o segurado deve comparecer à agência no dia e hora marcados, em porte dos documentos comprobatórios do benefício em espécie pleiteado. Após o requerimento, o INSS processa a solicitação, procedendo com a avaliação dos documentos e, se necessário, solicita mais informações antes de conceder o benefício. A fim de prestar informações ao requerente sobre sua solicitação, a autarquia previdenciária permite o acompanhamento do pedido, seja de forma online ou presencial.

Quando todos os requisitos são cumpridos, isto é, quando o segurado atende aos critérios estabelecidos por lei, como tempo de contribuição, idade, condição de saúde, entre outros, e a documentação é considerada válida, o INSS defere o pedido, concedendo o benefício. No caso de inobservância aos requisitos necessários e, conseqüentemente, indeferimento administrativo, a autarquia deve fundamentar a negativa, trazendo a motivação com base fática e jurídica. Isso, no entanto, não significa que o segurado não possa recorrer para reverter a decisão, podendo fazer uso do recurso administrativo e do ajuizamento de ações perante o poder judiciário. Entretanto, ressalta-se que a propositura implica na renúncia ao direito de recorrer administrativamente, conforme estipulado no art. 126, §3º da LBPS⁴⁸.

Na prática, a “Data de Entrada do Requerimento”, doravante DER, é crucial para o segurado, pois uma de suas possíveis implicações é a determinação da Data de Início do Benefício (DIB) – o que influencia no cálculo dos valores a serem percebidos⁴⁹. Isso impacta

⁴⁴ Para acessar: <https://meu.inss.gov.br/>

⁴⁵ LAZZARI, João B. *et al.* Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 200.

⁴⁶ VIEIRA, Sérgio. Saiba que serviços são feitos presencialmente nas agências do INSS. GOV BR. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/saiba-quais-os-servicos-atendidos-presencialmente-nas-agencias-do-inss>. Acesso em: 22 abr. 2024.

⁴⁷ BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n. 128 de 28 de março de 2022. Art. 524: “São considerados interessados legitimados para realizar o requerimento de benefício ou de serviço: I - o próprio segurado; II - o beneficiário; III - o dependente; ou IV - pessoa jurídica, em relação a requerimento referente à contestação de nexos técnico e ao requerimento de benefício por incapacidade dos segurados que lhe prestam serviço”.

Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-38927544>. Acesso em: 22 abr. 2024.

⁴⁸ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. 17. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. p. 521.

⁴⁹ CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 291.

sobre eventuais valores retroativos a serem pagos pelo INSS, visto que em situações em que há demora na análise e concessão do benefício, na hipótese de o segurado ter deferido seu pedido, ele terá direito a receber os valores referentes ao período em que a DER foi protocolada até a data em que o benefício foi efetivamente concedido. Exemplos jurisprudenciais incluem:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. ATIVIDADE HABITUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE. TEMA 177 DA TNU. DATA DA CESSAÇÃO. APELAÇÃO RELATIVA A HONORÁRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. DESERÇÃO. **1. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado que a incapacidade estava presente àquela data.** 2. A data de cessação do benefício deve ser fixada de forma a resguardar o pedido de prorrogação. Assim, ultrapassado o prazo de recuperação estimado pelo perito judicial, mostra-se razoável sua manutenção por 120 (cento e vinte) dias a contar da data do presente acórdão, cumprindo à parte autora, caso o período determinado se revele insuficiente, requerer a sua prorrogação perante a Autarquia nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cancelamento. 3. Extrai-se do recente julgamento do Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que o caráter multidisciplinar da análise da possibilidade de readaptação profissional, cujos fatores são apurados no curso do processo administrativo, impossibilita a determinação da readaptação propriamente dita, mas autoriza a condenação da Autarquia Previdenciária a instaurar processo de reabilitação do segurado por meio de perícia de elegibilidade. 4. A falta de recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, implica reconhecimento da deserção do recurso. 5. No caso de apelação relativa a honorários advocatícios, o momento próprio para requerer a gratuidade de justiça é o momento da interposição do recurso e, uma vez concedido o benefício, a gratuidade abarca o recurso. (TRF4, AC 5004565-74.2022.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 15/07/2024)⁵⁰ (grifos da autora)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AUSÊNCIA DO REQUISITO ETÁRIO NA DER ORIGINÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA **1. O termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, independente dos requisitos terem sido cumpridos anteriormente.** 2. Reconhecido o direito da parte autora, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5000408-35.2021.4.04.7011, DÉCIMA TURMA, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 06/03/2024)⁵¹ (grifos da autora)

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007058-35.2020.4.04.7108. Apelantes: Roselaine Rabuske dos Santos; Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Altair Antonio Gregório. 15 jul. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004514192&versao_gproc=11&crc_gproc=71a43481. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5000408-35.2021.4.04.7011. Apelante: Osvaldo Amaral. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. 06 mar. 2024. Disponível em:

Quando da análise do direito adquirido⁵², percebe-se mais uma vez sua importância, pois quando estabelecida, os direitos previdenciários ficam resguardados – sendo possível sua reafirmação. Tendo isso em mente, evita-se que mudanças na legislação previdenciária, conforme observado na reforma da previdência – Emenda Constitucional (EC) 103/2019 – prejudiquem o segurado se novos critérios para os benefícios forem estabelecidos, desde que ele tenha cumprido todos os requisitos legais antes da entrada em vigor da nova lei.

A relação entre DER e DIB ainda pode ser verificada a partir do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Tema 350 do STF, em que se cita “a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991”⁵³.

Quadro 1 - Relação entre DER e DIB dos Benefícios Previdenciários (LBPS)

Espécie	Artigo
Aposentadoria por invalidez	43, § 1º
Aposentadoria por idade	49
Aposentadoria por tempo de serviço	54
Aposentadoria especial	57, § 2º
Auxílio-doença	60, § 1º
Pensão por morte	74, II
Auxílio-reclusão	80

Fonte: a autora

Nessa observação, depreende-se que, por exemplo, nos casos de benefícios por incapacidade, como auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente – respectivamente conhecidos como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez antes da EC 103/2019 –, determina o início do período de afastamento do trabalho em que o

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004313498&versao_gproc=6&crc_gproc=4b8a0c5f. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁵² Garantia prevista constitucionalmente, que protege os direitos dos indivíduos contra mudanças legislativas posteriores, depreendida do art. 5º, inciso XXXVI da CRFB/88.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 350. Brasília: Supremo Tribunal Federal [2017]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 10 maio 2024.

segurado tem direito ao benefício, período esse destinado à estabilização de sua saúde. Assim, nota-se que a DER é variável importante à concessão dos benefícios pleiteados.

2.3. Implicações da ausência do requerimento administrativo

Pela pertinência do tema, houve manifestações dos tribunais superiores sobre a (des)necessidade do prévio requerimento administrativo como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional. Isso culminou no supracitado Tema 350 - “Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário” do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵⁴.

O Recurso Extraordinário (RE) 631.240 foi interposto pelo INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que anulou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à origem. A fundamentação observada pelo juiz monocrático foi no sentido da ausência de interesse de agir da parte autora no processo originário, pela não comprovação do prévio requerimento administrativo em ação ordinária que visava a concessão de aposentadoria por idade.

De relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a tese consolidada nesse *leading case* estabeleceu que a concessão de benefícios previdenciários depende do requerimento do interessado, sendo necessário que o INSS aprecie e indefira o pedido, ou exceda o prazo legal para sua análise, para que seja caracterizada uma ameaça ou lesão a direito. Contudo, há exceções. Quando o entendimento da Administração é notoriamente contrário à postulação do segurado, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer. Além disso, nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefícios previdenciários anteriormente concedidos, é possível formular o pedido diretamente em juízo, desde que não dependa da análise de fatos não levados ao conhecimento da Administração. Ademais, foram estabelecidas regras de transição, conforme a tese fixada⁵⁵:

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 350. Brasília: Supremo Tribunal Federal [2017]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 10 maio 2024.

⁵⁵ *Ibid.*

à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Recentemente, depreende-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), na Apelação Cível (AC) nº 5005264-39.2021.4.04.7012, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Antônio da Rocha, que a ausência de prévio requerimento administrativo (DER) demonstra a falta interesse de agir processual, levando à extinção do processo sem resolução de mérito, objeto de análise mais detalhada no próximo capítulo.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. **Antes de ingressar em juízo deve o beneficiário requerer o benefício previdenciário administrativamente, sob pena de ter seu processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na forma do Tema 350/STF.** (TRF4, AC 5005264-39.2021.4.04.7012, DÉCIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 18/10/2023)⁵⁶ (*grifos da autora*)

No entanto, quando o segurado não tiver completado todos os requisitos do benefício até a DER, ainda poderá solicitar a reafirmação⁵⁷ – quando o segurado reúne as condições necessárias para a concessão do benefício em momento posterior ao pedido inicialmente registrado, ajustando a data de entrada do requerimento àquela da implementação das melhores condições, conforme dispõem Lazzari *et al.*⁵⁸.

Ainda, de acordo com Castro e Lazzari, a reafirmação da DER pode ser realizada de ofício ou mediante requerimento do segurado, sendo necessário o consentimento deste para a

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5005264-39.2021.4.04.7012. Apelante: Talia Aparecida Fernandes Dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Des. Márcio Antônio Rocha. 18 out. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003960662&versao_gproc=5&crc_gproc=c567c06d. Acesso em: 22 jun. 2024.

⁵⁷ BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Art. 176-D. “Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

⁵⁸ LAZZARI, João B. *et al.* Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 236-237.

alteração da data com o propósito de concessão do benefício – prática válida caso, durante o despacho, se constate que o segurado não atendia aos requisitos mínimos exigidos para o benefício solicitado, mas os cumpriu posteriormente, dispensando a necessidade de um novo requerimento⁵⁹. Essa regra se aplica em todas as situações que resultem em um benefício mais favorável ao segurado, desde que haja sua expressa manifestação por escrito – até o despacho ou decisão sobre o mérito do pedido administrativo, podendo também ser concedida em sede de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)⁶⁰.

Durante o curso do processo judicial, há possibilidade de o segurado requerer a reafirmação da DER, em observância à, segundo Lazzari *et al.*, “primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social”⁶¹. Nesse contexto, conforme se extrai do art. 176-D, incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020, ao Decreto nº 3.048, de 1999⁶², a data originalmente apresentada no requerimento administrativo pode ser postergada. Verifica-se isso na tese firmada no Tema Repetitivo 995 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁶³:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir⁶⁴.

Essa exigência do requerimento administrativo poderia ser vista, como traz Didier Jr, concomitantemente com a ideia de necessidade de jurisdição – fundamentada “na premissa de

⁵⁹ CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 308.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 308.

⁶¹ LAZZARI, *et al.*, *op cit.*, p. 237.

⁶² BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Art. 176-D: Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 995. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=995&cod_tema_final=995. Acesso em: 23 maio 2024.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.888 - RS (2022/0156910-0). Agravante: Valdir Pedro Vieira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Gurgel de Faria. O STJ explicou que o entendimento fixado no tema repetitivo 995/STJ não obsteu a viabilidade de reconhecimento do direito à prestação previdenciária nas hipóteses em que atendidas as regras de concessão em momento anterior ao ajuizamento da ação, apenas rechaçou-se a possibilidade de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos correspondentes ao benefício, devendo o termo inicial, nessa hipótese, ser fixado na data da citação válida do INSS. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201569100&dt_publicacao=31/08/2023. Acesso em: 15 ago. 2024.

que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”⁶⁵. Tal entendimento ressaltaria a ideia de que o requerimento administrativo seria capaz de servir como filtro processual, assegurando que o poder judiciário seja acionado somente quando estritamente necessário. A análise detalhada das implicações processuais dessa exigência continuará no próximo capítulo.

3. ACESSO AO JUDICIÁRIO E TEORIAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

3.1. Acesso ao judiciário

Partindo de uma perspectiva mais ampla do problema de pesquisa apresentado, a análise é aprofundada de forma gradual. Desse modo, para tanto, utiliza-se como base a CRFB/88, que estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais⁶⁶, e, conforme Dinamarco, “impõe expressamente alguns princípios que devem prevalecer em relação a processos de toda espécie, a saber: (...), o da inafastabilidade da jurisdição”⁶⁷. Considerando o caráter contencioso do presente estudo, distingue-se norma, regra e princípio, que, embora frequentemente considerados sinônimos, possuem significados distintos⁶⁸.

Em uma perspectiva mais tradicional da doutrina, Alexy caracteriza os princípios como mandamentos de otimização⁶⁹, e regras como normas que podem, ou não, ser cumpridas⁷⁰, sendo essas, mandamentos definitivos, conforme se observa:

Segundo a definição standard da teoria dos princípios, princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, portanto, mandamentos de otimização.

⁶⁵ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., Salvador : Ed. Jus Podivm, 2017. p. 405.

⁶⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido R. Instituições de direito processual civil. vol. I. 9. ed., rev. e atual. - São Paulo : Malheiros, 2017. p. 326.

⁶⁸ RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 26 maio 2024.

⁶⁹ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. Revista de Direito Administrativo, v. 217, p. 67–79, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>. Acesso em: 26 maio 2024.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 75.

Regras são normas que, sempre, ou só podem ser cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra vale, é ordenado fazer exatamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, determinações no quadro do fática e juridicamente possível. Elas são, portanto, mandamentos definitivos.

Hodiernamente, segundo Ávila, “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos reconstruídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos”⁷¹ propondo a seguinte definição para regras e princípios⁷²:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação de correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Com isso em mente, ao retornar ao texto constitucional, especificamente em seu art. 5º, inciso XXXV, em que se extrai “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁷³, tem-se, conforme aponta Lenza, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do livre acesso ao judiciário, ou, como se adotará no presente trabalho, simplesmente acesso ao judiciário⁷⁴. Uma vez demandado, o judiciário passa à análise da lide estabelecida – em que as partes procuram a satisfação de sua pretensão, relacionando-se à garantia do direito à tutela jurisdicional adequada (realização do direito material por meio de técnicas processuais específicas ao caso concreto) e efetiva (garantindo que o resultado da demanda reflita, o mais fielmente possível, o direito material)⁷⁵.

Conforme explica Ruiz, do dispositivo supracitado depreende-se um caráter duplice: constitucional e processual – do ponto de vista constitucional, ele serve como uma diretriz voltada ao legislador, enquanto que, no âmbito processual, impõe aos juízes e tribunais a

⁷¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 20. ed. rev e atual. São Paulo : Malheiros, 2021. p. 50.

⁷² *Ibid.*, p. 104.

⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

⁷⁴ LENZA, Pedro. Direito constitucional. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1231 *et seq.*

⁷⁵ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. p. 396 *et seq.*

garantia do exame e da resolução das controvérsias apresentadas⁷⁶. No mesmo sentido Dinamarco, a respeito do tópico, dispõe sobre a necessidade de padrões para o legislador em relação à criação de normas⁷⁷:

Realmente, o sistema processual é tutelado, ou protegido, por um conjunto de preceitos constitucionais ditados como padrões a serem atendidos pelo legislador ao estabelecer normas infraconstitucionais sobre o processo e pelo intérprete (notadamente o juiz) encarregado de captar o significado de tais normas, interpretando os textos legais. Essa tutela reside nos chamados princípios e garantias constitucionais, de índole acentuadamente política e que correspondem a importantíssimas opções democráticas do moderno Estado de direito.

Levando em consideração a supracitada tutela constitucional do processo, a análise adentrará no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15)⁷⁸, organizado de forma a, segundo Theodoro Jr, “realizar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, sem apego ao formalismo anacrônico e de acordo com os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram o pleno acesso de todos ao Poder Judiciário”⁷⁹. Nessa seara infralegal, de acordo com Ruiz⁸⁰, observa-se a expressão “acesso à justiça” respectivamente nos arts. 26, inciso II, e 319, § 3º – quando da cooperação jurídica internacional e da petição inicial. Por sua vez, Sarlet, Marinoni e Mitidiero apontam que o CPC/2015 repete semelhante disposição do art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88 em seu art. 3º⁸¹.

⁷⁶ RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 26 maio 2024.

⁷⁷ DINAMARCO, Cândido R. Instituições de direito processual civil. vol. I. 9. ed., rev. e atual. - São Paulo : Malheiros, 2017. p. 322.

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 de maio de 2024.

⁷⁹ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 63.

⁸⁰ RUIZ, *op cit.*

⁸¹ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, *op cit.*, p. 103.

Quadro 2 - Exemplos de disposições sobre acesso ao judiciário no CPC/15

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
Art. 319. A petição inicial indicará: (...) § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Fonte: a autora

Para satisfação dessa tutela⁸², óbices no curso do procedimento podem ser levantados. Pensando nisso, observa Mendes que “o art. 5º, XXXV, proibiu a lei de criar órgão administrativo contencioso que tenha que ser necessariamente invocado ou em que a discussão acerca de um litígio tenha que se esgotar”⁸³, ou seja, inobserva-se em nosso ordenamento jurídico previsão legal de jurisdição condicionada/instância administrativa de curso forçado⁸⁴. Logo, conclui-se pela inexigibilidade do exaurimento de todos os recursos e procedimentos administrativos antes do ingresso jurisdicional – e conseqüentemente tutela jurisdicional⁸⁵. À frente, será abordada a questão dos pressupostos processuais, em especial o interesse de agir, permitindo estabelecer essa relação entre prévio requerimento administrativo e acesso ao judiciário.

3.2. Pressupostos processuais

Devido às ações previdenciárias seguirem o procedimento comum do CPC/15, necessário a observância dos pressupostos processuais previstos nesse código, iniciando com uma breve retomada sobre dos estudos de Enrico Tullio Liebman, posteriormente seguindo com a atual posição doutrinária sobre esse e a abordagem sobre interesse de agir. Conforme

⁸² DINAMARCO, Cândido R. Instituições de direito processual civil. vol. I. 9. ed., rev. e atual. - São Paulo : Malheiros, 2017. p. 329. O autor estabelece ser necessário uma interpretação conjunta do artigo 5º, inciso XXXV com a garantia constitucional de igualdade (art. 5º, *caput*, e art. 3º, inciso IV ambos da CRFB/88).

⁸³ MENDES, Gilmar F. Comentários à constituição do Brasil. (Série IDP). São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. *E-book*. p. 377.

⁸⁴ LENZA, Pedro. Direito constitucional. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1232.

⁸⁵ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*. p. 396 *et seq.*

depreendido de Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁸⁶, Liebman desenvolveu uma teoria das condições da ação que estabeleceu requisitos essenciais ao plano de sua existência⁸⁷. Nesse sentido, a inobservância da legitimação para agir, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido⁸⁸, implicaria em carência da ação⁸⁹.

Enfatiza-se que o retorno às considerações de Liebman sobre a matéria é primordial, uma vez que, segundo Didier Jr, suas contribuições teóricas, especialmente no que diz respeito à condição da ação, tiveram um impacto significativo, não apenas na Itália, mas também no Brasil, onde suas ideias foram integradas ao pensamento jurídico local⁹⁰. Percebe-se a difusão do posicionamento de Liebman de modo significativo no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73)⁹¹, que o incorporou em seu texto, conforme exemplificado pelo autor⁹²:

O CPC-1973 consagrou essa categoria. O inciso VI do seu art. 267 autorizava que o processo fosse extinto, sem resolução de mérito, quando "não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual". No inciso X do art. 301, o CPC-1973 mencionava a carência de ação como matéria de defesa do réu- carência de ação é a falta de alguma das condições da ação. Eram os únicos textos normativos do CPC-1973 que se valiam desta categoria conceitual. Perceba que, no art. 32 do CPC-1973, que se encontrava no capítulo "Da ação", o legislador não mencionava o termo "condição da ação": embora se referisse ao interesse e à legitimidade.

Por óbvio que, ao longo dos anos, essa teoria foi alvo de críticas por representar uma terceira via entre o exame de admissibilidade e o exame de mérito⁹³. Conforme se verifica em Watanabe, as críticas são fundamentadas justamente na relação de sua prévia existência, que seria submetida a exame jurisdicional por meio da produção de provas, resultando em análise do mérito e assim confundindo-se⁹⁴:

⁸⁶ MARINONI, Luiz G.; ARENHART, Sérgio C.; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1. 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : Editora dos Tribunais, 2017. p. 206 *et seq.*

⁸⁷ Depreende-se dos ensinamentos de Pontes de Miranda que para a formação do negócio jurídico são necessários três planos: existência, validade e eficácia. Em relação ao plano da existência, extrai-se da obra do autor: "Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se em validade ou invalidade a respeito do que não existe. A questão da existência é questão prévia". MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado : Parte Geral, Tomo IV : Validade, Nulidade, Anulabilidade. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 66 *et seq.*

⁸⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *op cit.*, p. 206 *et seq.* Segundo os autores, as condições da ação são reduzidas por Liebman à legitimidade para agir e ao interesse.

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., Salvador : Ed. Jus Podivm, 2017. p. 344.

⁹¹ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil de 1973. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

⁹² DIDIER JR, *op cit.*, p. 344.

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2ª ed. - Campinas : Bookseller. 2000. p. 79.

A procedência dessas críticas está na dependência da adoção, pelos defensores da teoria eclética, dos seguintes pontos: a) as condições da ação são pressupostos para a existência da ação e, à falta de qualquer delas, inexistirá o direito de ação e por isso, quando o juiz pronuncia a “carência da ação”, nem mesmo haverá processo, mas mero fato, e o juiz não terá exercido função jurisdicional; b) as condições da ação devem ser aferidas segundo o que vier a ser comprovado no processo, após o exame das provas, e não apenas tendo-se em consideração a afirmativa feita pelo autor na petição inicial (*in statu assertionis*).

Recentemente, Didier Jr se posiciona no seguinte sentido: “se apenas há dois tipos de juízo que podem ser feitos pelo órgão jurisdicional (juízo de admissibilidade e juízo de mérito), só há duas espécies de questão que o mesmo órgão jurisdicional pode examinar”⁹⁵. Nesse sentido, essa variável só poderia assumir dois estados, sendo uma terceira opção dentro desse sistema binário inviável. Como uma forma de resposta da doutrina às críticas frequentes dirigidas às condições da ação, a teoria da asserção surge, então, para desviar desses obstáculos técnicos – em vez de exigir dilação probatória para verificação rigorosa das condições da ação, ela sugere que o juiz examine as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, sendo que, segundo Didier Jr, “não é, pois, o momento que a caracteriza, mas sim, a produção ou não de prova para a verificação do preenchimento desses requisitos” podendo ser aplicada após a contestação⁹⁶.

Cumprido ressaltar que, apesar de o CPC/15 ser omissivo em relação às condições da ação conforme formuladas por Liebman, não as mencionando explicitamente, Theodoro Jr se posiciona no sentido de observar, quando da instauração do processo, que tais condições desempenham um papel crucial no plano de sua eficácia, diferindo dos pressupostos processuais – considerados requisitos de validade –, uma vez que esse se relaciona diretamente com o direito processual, enquanto aquele dialoga com regras do direito material⁹⁷. Assim, para o autor, as condições da ação integrariam a categoria de preliminares de mérito, juntamente com a prescrição e a decadência, sendo as hipóteses de extinção sem resolução de mérito quando da inobservância de pressupostos processuais conforme o art. 485, inciso IV; ou quando da inobservância da condição da ação, hipótese do inciso VI, do mesmo artigo do CPC/15⁹⁸.

⁹⁵ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., Salvador : Ed. Jus Podivm, 2017. p. 345.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 412.

⁹⁷ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. p. 189 *et seq.*

⁹⁸ *Ibid.*, p. 189 *et seq.*

Em relação à nomenclatura, Didier Jr indica a utilização de pressupostos processuais, onde o interesse de agir é analisado/adaptado sob novas abordagens⁹⁹. Segundo o autor, há necessidade de distinção técnica entre os termos “pressuposto” e “requisito” no contexto. Segundo essa distinção, um “pressuposto” caracteriza-se como condição preliminar que deve existir para que o ato jurídico possa ocorrer, mas que não necessariamente afeta sua validade intrínseca (plano da existência), enquanto que “requisito” compõe diretamente a estrutura necessária para que o ato seja considerado válido segundo a legislação aplicável (plano da validade), adotando então a expressão “requisitos de validade”¹⁰⁰.

Ante o exposto, serão abordados os pormenores do interesse de agir.

3.2.1. Interesse de agir

Considerando ainda a influência de Liebman, o foco volta-se ao interesse de agir, estabelecendo considerações tais como a relação entre a alegação de lesão e a adequação do pedido. Segundo o autor, reconhecer o interesse de agir não significa reconhecer o pedido do autor, apenas seu exame, sendo, sinteticamente, a convergência entre a situação lesiva e o pedido judicial, baseada na utilidade desse pedido para proteger o interesse lesado¹⁰¹:

O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas). Naturalmente, o reconhecimento da ocorrência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão: quer dizer apenas que o seu pedido se apresenta merecedor de exame. Ao mérito, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa à procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial. Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito.

⁹⁹ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., Salvador : Ed. Jus Podivm, 2017. p. 349: “O desenvolvimento teórico da categoria “pressupostos processuais” deve-se a Oskar Bülow e tem origem na identificação do processo como conjunto de relações jurídicas distintas daquela que constitui o seu objeto”.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 350.

¹⁰¹ LIEBMAN, Enrico T. Manual de direito processual civil, 1; tradução e notas de Cândido Dinamarco. Rio de Janeiro : Ed Forense, 1984. p. 155 *et seq.*

Atualmente, de acordo com Didier Jr, o interesse de agir pode ser visto como requisito processual extrínseco positivo, cuja presença é indispensável para a validade e sua falta implica a não análise pelo juízo competente¹⁰². Observa-se sua disposição no CPC/15, sendo delineado no art. 17 – que estabelece a necessidade de interesse e legitimidade para postular em juízo –, e nos arts. 330, inciso III – indeferimento da petição inicial quando inobservado esse requisito processual – e 485, inciso VI – conforme supracitado, não apreciação do mérito, pelo mesmo motivo.

Quadro 3 - Exemplos de disposições sobre interesse de agir no CPC/15

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade .
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: III - o autor carecer de interesse processual ;
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual ;

Fonte: a autora

Para Didier Jr, deve-se levar em conta, ainda, a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional¹⁰³. Para o autor, a necessidade de jurisdição baseia-se na ideia de que a jurisdição deve ser considerada como última instância para resolver conflitos¹⁰⁴, tal mencionado anteriormente Tema 350 do STF¹⁰⁵. No caso da utilidade, o autor destaca sua existência quando da possibilidade do resultado favorável, em que a falta de interesse processual ocorreria, por exemplo, quando não é mais possível obter o resultado almejado, como no caso de “perda do objeto” da causa, que acontece, por exemplo, quando a obrigação é cumprida antes da citação do réu¹⁰⁶. Segundo o autor, apesar de não adotar inteiramente a teoria da asserção, considerando-a sob certos aspectos,¹⁰⁷ sendo útil sob a perspectiva do interesse de agir:

¹⁰² DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., Salvador : Ed. Jus Podivm, 2017. p. 403.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 403 *et seq.*

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 405 *et seq.*

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 350. Brasília: Supremo Tribunal Federal [2017]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 10 maio 2024.

¹⁰⁶ DIDIER JR, *op cit.*, p. 403.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 413 *et seq.*

A teoria é, porém, útil na análise inicial do interesse de agir: no recebimento da petição inicial, antes de citar o réu, o exame do interesse processual deve ser feito *in statu assertionis*, exatamente como sugerido pela teoria da asserção. É um excelente filtro para demandas inúteis ou desnecessárias - é por isso que se admite o indeferimento da petição inicial pela falta de interesse de agir (art. 330, III, CPC). Se, futuramente, constatar a falta de interesse de agir, o juiz poderá extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VI do art. 485¹⁰⁸.

Em relação à sanabilidade no direito processual, refere-se à capacidade de corrigir defeitos ou irregularidades que surgem durante o procedimento judicial, segundo Wambier e Talamini¹⁰⁹. Praticamente todos os defeitos processuais podem ser sanados, independentemente de sua gravidade, mesmo que possam invalidar o procedimento ou seus atos¹¹⁰ – observa-se o art. 938, § 1º, do CPC/15. No entanto, existem duas exceções a essa regra geral: a falta de interesse de agir e a intempestividade do ato processual. A falta de interesse de agir não pode ser sanada, pois não é possível suprir a ausência de utilidade ou necessidade do processo, para Didier Jr, e em relação à intempestividade do ato processual, significa que foi realizado fora do prazo legalmente estabelecido¹¹¹.

À vista do direito previdenciário, Lazzari *et al.* assim dispõem sobre a necessidade e utilidade desses processos, quando do indeferimento administrativo¹¹²:

Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária.

Por outro lado, Savaris dispõe que o interesse de agir na ação é caracterizado pela lesão ou ameaça de lesão ao direito do particular, e não necessariamente pelo indeferimento administrativo¹¹³:

É possível invocar inicialmente a discussão acerca das condições da ação previdenciária. Uma questão processual tipicamente previdenciária diz respeito à necessidade de prévio requerimento ou indeferimento administrativo da pretensão de obtenção de um benefício da Seguridade Social. O tratamento geral acerca do interesse de agir como condição da ação (CPC/1973, arts. 3º e 267; CPC/2015, arts. 17 e 485, VI) não corresponde às diversas questões oferecidas pelas ações previdenciárias.

¹⁰⁸ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., Salvador : Ed. Jus Podivm, 2017. p. 413.

¹⁰⁹ WAMBIER, Luiz R.; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória). v. 2, 16 ed., reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 207 *et seq.*

¹¹⁰ DIDIER JR, *op cit.*, p. 460 *et seq.*

¹¹¹ *Ibid.*, p. 460 *et seq.*

¹¹² LAZZARI, João B. *et al.* Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 635.

¹¹³ SAVARIS, José A. Direito Processual Previdenciário. 10. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2022. p. 73.

Na verdade, o que fundamentalmente caracteriza o interesse de agir da ação não é o indeferimento administrativo, mas a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão ao direito do particular, diretriz radicada na Constituição da República (CF/88, art. 5º XXXV). Se a proposição geral nos auxilia a responder as diversas indagações sobre o “interesse de agir em matéria previdenciária”, ainda assim a dinâmica do direito material nos interpelará com problemas mais específicos.

Savaris elenca que a lesão ou ameaça de lesão de direito se diferencia a depender da pretensão previdenciária¹¹⁴. Por exemplo, quando da concessão de uma prestação, a lesão/ameaça a lesão seria observada com o indeferimento administrativo – que não se confunde com exaurimento da via administrativa¹¹⁵. Por outro lado, na revisão de benefício, a lesão poderia estar nos termos em que concedido; enquanto acerca do restabelecimento, em sua cessação¹¹⁶.

Nesse ponto, a questão reside em saber se as ações ajuizadas sem o prévio requerimento administrativo – à vista do interesse de agir –, culminam em decisões com ou sem resolução de mérito. Segundo o STJ, em seu Tema Repetitivo 660¹¹⁷ definiu-se que “o feito em que se busca a concessão de benefício previdenciário deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, sempre que não houver prévio requerimento ou comunicação desse pedido ao INSS na via administrativa”. Cabe, então, identificar se isso formaria coisa julgada material.

3.3. Coisa julgada

Precipuamente, destaca-se que o processo se encerra com a prolação da sentença¹¹⁸, que encerra a fase de cognição e extingue a execução (art. 203, § 1º do CPC/15)¹¹⁹. Podem ser classificadas pela doutrina como terminativas/processuais¹²⁰ – que põem fim ao processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485 do CPC/15 – ou definitivas/de mérito¹²¹ – que

¹¹⁴ SAVARIS, José A. Direito Processual Previdenciário. 10. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2022. p. 73 *et seq.*

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ *Ibid.*

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 660. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=660&cod_tema_final=660. Acesso em: 10 maio 2024.

¹¹⁸ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 702

¹¹⁹ WAMBIER, Luiz R.; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória). v. 2, 16 ed., reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 417.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 419.

¹²¹ *Ibid.*, p. 419.

resolvem o mérito, segundo o art. 487 do CPC/15¹²². Para Didier Jr, essa concepção pode ser considerada equivocada, pois, leciona, qualquer sentença pode terminar o processo, não apenas a terminativa, bem como não apenas as sentenças que resolvem o mérito são definitivas, ressaltando ainda que ambas têm aptidão para coisa julgada, discordando da doutrina ao afirmar que somente as terminativas apenas produzem coisa julgada formal¹²³. No mesmo sentido Wambier e Talamini¹²⁴:

Toda sentença, seja de mérito ou não, faz coisa julgada formal, pois sempre veicula comando que encerra o processo como um todo ou sua fase cognitiva (art. 203, §1.º, do CPC/15). Como seu comando principal limita-se a isso, a sentença extintiva do processo sem julgamento de mérito não proíbe a repositura da ação (art. 486 do CPC/15; Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal).

Já o comando o comando material é o que repercute sobre a esfera jurídico-substancial dos jurisdicionados (condenando, declarando, constituindo, mandando...). A coisa julgada que recai sobre esse comando – material – proíbe que mesmo em outro processo entre as mesmas partes ele seja revisto. Por isso, é comum dizer-se que apenas as sentenças de mérito fazem coisa julgada material. Mas, por exemplo, o comando secundário de condenação em verbas de sucumbência, em regra presente mesmo em sentenças que não julgam o mérito, é material – e empresta essa qualidade à coisa julgada que o acoberta.

A despeito da coisa julgada, Didier Jr aponta como “concretização da segurança jurídica”, prevista no art. 5.º, *caput* da CRFB/88¹²⁵. Prevista constitucionalmente no art. 5.º, XXXVI, Marinoni, Arenhart e Mitidiero dispõem ser a coisa julgada mais que um princípio constitucional, “trata-se de uma regra indispensável à existência do discurso jurídico e, por conseguinte, ao exercício da própria jurisdição”¹²⁶, inviolável por lei posterior¹²⁷, que confere estabilidade à tutela jurisdicional¹²⁸. Para Wambier e Talamini, é instituto jurídico que sempre confere definitividade à decisão judicial, tornando-a imutável e indiscutível (com exceção de ações rescisórias em suas hipóteses específicas no art. 966 do CPC/15¹²⁹), podendo ser classificada como formal ou material em relação ao seu comando¹³⁰.

¹²² THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 702

¹²³ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., Salvador : Ed. Jus Podivm, 2017. p. 449 *et seq.*

¹²⁴ WAMBIER, Luiz R.; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória). v. 2, 16 ed., reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 794.

¹²⁵ MARINONI, Luiz G.; ARENHART, Sérgio C.; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1. 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : Editora dos Tribunais, 2017. p. 521.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 157.

¹²⁷ DIDIER JR, *op cit.*, p. 587.

¹²⁸ WAMBIER; TALAMINI, *op cit.*, p. 795.

¹²⁹ *Ibid.*, p. 794.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 794.

A coisa julgada material seria, pois, para Wambier e Talamini “qualidade de que se reveste o pronunciamento de mérito transitado em julgado, consistente na imutabilidade de seu comando”¹³¹, também definida pelo art. 502 do CPC/15 como aquela “que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”¹³². Os autores, a respeito da coisa formal, afirmam que “consiste na proibição de reabertura e rediscussão de um processo já encerrado (ou da fase de cognitiva processual já encerrada)” sendo que “o comando formal é aquele que se limita a encerrar o processo (ou sua fase cognitiva)”¹³³.

Nesse sentido, se a sentença terminativa não faz coisa julgada material (art. 502 do CPC/15), a mesma ação pode ser proposta, com relação às partes e objetos, sem que haja vinculação à primeira decisão¹³⁴. Isso, entretanto, não significa que ela não seja estável, sendo que do caso específico da inobservância dos pressupostos processuais, somente poderia ser proposta quando corrigido que levou a extinção do processo sem resolução de mérito¹³⁵. Por sua vez, as sentenças definitivas/de mérito “projetam-se sobre a esfera jurídico-material das partes e, em regra, são aptas a fazer coisa julgada material”¹³⁶. Para Theodoro Jr, a coisa julgada formal pode existir sozinha, enquanto que a coisa julgada material só poderia existir em conjunto com a coisa julgada formal¹³⁷.

Quanto ao direito previdenciário, no entanto, observa-se segundo Lazzari *et al.* que “a análise da existência de coisa julgada material exige a observância da natureza social e alimentar dos benefícios previdenciários e a renovação do direito à prestação a cada mês (trato sucessivo), bem como disposto no art. 505, inciso I, do CPC/15”¹³⁸. Observa ainda Savaris que, no âmbito do processo civil, a coisa julgada é vista como um meio de garantir a segurança jurídica, solidificando decisões judiciais de forma definitiva, mas no direito previdenciário, o foco está na solidariedade social e na necessidade de garantir a sobrevivência do indivíduo, independentemente de questões formais¹³⁹. Sob essa perspectiva,

¹³¹ WAMBIER, Luiz R.; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória). v. 2, 16 ed., reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 792.

¹³² THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 1004.

¹³³ WAMBIER; TALAMINI, *op cit.*, p. 794.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 497.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 427.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 428.

¹³⁷ THEODORO JR, *op cit.* p. 1004.

¹³⁸ LAZZARI, João B. *et al.* Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 690.

¹³⁹ SAVARIS, José A. Direito Processual Previdenciário. 10. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2022. p. 105 *et seq.*

não se pode aceitar que a inflexibilidade da coisa julgada elimine o direito à pretensão negada judicialmente¹⁴⁰.

Segundo Savaris, discutir novamente questões previdenciárias à luz de novas provas não geraria insegurança, visto a observância à proteção social do segurado, não sendo justificável, pois, privar esse indivíduo de um benefício previdenciário a que tem direito, havendo necessidade de adequação processual ao direito material previdenciário¹⁴¹. Cita-se:

Enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança com o instituto da coisa julgada, o direito previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal.¹⁴²

Lazzari *et al.* expõem jurisprudência acerca do afastamento da coisa julgada quando de nova hipótese de exposição a agentes nocivos ao caso de atividades especiais, bem como quando da necessidade de novo requerimento administrativo em relação aos benefícios por incapacidade, não havendo falar em coisa julgada também¹⁴³. Outro ponto relevante a ser destacado é a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 629¹⁴⁴:

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

À vista do exposto, afirma-se então que uma ação previdenciária ajuizada sem o prévio requerimento administrativo é causa de extinção do processo sem resolução de mérito. Tal sentença limitando-se a verificar a existência ou não dos pressupostos processuais – como consequência, inobserva-se coisa julgada material, o que significa que a lide pode ser levada à análise jurisdicional novamente, em observância às características do direito previdenciário.

Dessa forma, é possibilitada à parte autora a correção que levou à extinção do processo, realizando, ajuizando novamente a ação. Uma vez que a nova propositura não

¹⁴⁰ SAVARIS, José A. Direito Processual Previdenciário. 10. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2022. p. 105 *et seq.*

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² *Ibid.*

¹⁴³ LAZZARI, João B. *et al.* Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 690.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 629. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2015].

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=629&cod_tema_final=629. Acesso em: 10 jun. 2024.

encontrará impedimento da coisa julgada anterior, a controvérsia pode ser apreciada novamente, agora com a observância dos requisitos necessários à solução da lide.

4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

4.1. Teorias gerais quanto à prescrição quinquenal

Em sua última recapitulação bibliográfica, esse estudo explora as concepções teóricas da prescrição, bem como sua aplicação prática/jurídica no ordenamento nacional. Ao longo deste subcapítulo, serão examinadas as abordagens adotadas por diferentes sistemas, com destaque para os modelos alemão e italiano, que oferecem perspectivas distintas sobre esse ponto em análise. Em sequência, será abordado o trabalho base para análise da prescrição, seu prazo quinquenal em questões que envolvam a Fazenda Pública, sua interrupção e possibilidade de sua recontagem.

Primeiramente, é possível observar que sistemas jurídicos diversos abordam a prescrição de maneiras distintas, tratando-se, portanto, de uma visão comparatista, com citação aos modelos adotados pelo direito alemão e italiano. Conforme expõe Theodoro Jr, no direito alemão, a prescrição é concebida como “extinção da pretensão não exercida no prazo legal”, ou seja, uma vez transcorrido o período determinado pela lei sem que o titular do direito tenha exercido sua pretensão, esta é extinta, não podendo mais ser exigida judicialmente¹⁴⁵. Por outro lado, o autor expõe que no direito italiano, a prescrição é vista como “extinção do direito por falta de exercício pelo titular durante o tempo determinado pela lei”, em que a falta de exercício do direito pelo titular durante o período determinado implica na perda do próprio direito, e não apenas da possibilidade de sua exigência judicial¹⁴⁶.

No Código Civil de 2002 (CC/2002)¹⁴⁷, adotou-se a concepção de prescrição do direito alemão, com reprodução do texto observado no § 194 do Bürgerliches Gesetzbuch – BGB – Código Civil alemão, conforme expõem Rizzardo *et al.*: “domina no direito brasileiro a teoria alemã da prescrição, que a considera como a perda da ação atribuída a um direito, no que está de acordo com a ideia universal. Corresponde à perda da ação judicial, isto é, à perda do meio de exercer uma pretensão jurídica”¹⁴⁸. Observa-se isso no art. 189 do CC/2002, “violado o

¹⁴⁵ THEODORO JR, Humberto. Prescrição e Decadência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 4.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 4.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁴⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *et al.* Prescrição e Decadência, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 14.

direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206¹⁴⁹, sendo necessário observar seu marco temporal.

À vista disso, preliminarmente, é necessário distinguir prescrição e decadência, partindo do trabalho base de Amorim Filho¹⁵⁰ e sua inegável influência no ordenamento jurídico pátrio¹⁵¹. Para o autor, essa distinção histórica, que remonta à Roma, impõe-se necessária *a priori*¹⁵², o que, com base no CC vigente à época de seu estudo (CC/1916), é matéria de difícil análise, pois observado erro legislativo em sua disposição no próprio Código – quando da aglutinação de decadência e prescrição¹⁵³. Sua crítica ao critério mais comum em relação à distinção, qual seja “a prescrição extingue a ação, e a decadência extingue o direito”¹⁵⁴, remonta à necessidade exposta pelo autor de se analisar esses institutos mediante suas causas, não seus efeitos¹⁵⁵.

Para tanto, Amorim Filho se vale das ideias de Chiovenda, partindo da classificação dos direitos, com especial atenção à categoria dos direitos potestativos¹⁵⁶ – autores como Araújo e Coimbra destacam que somente a análise da classificação das ações sem a abordagem da classificação dos direitos subjetivos e potestativos não faz jus à teoria de Amorim Filho¹⁵⁷. À vista disso, é possível observar na obra de Rizzardo *et al.* que os direitos podem ser classificados como de prestação – “direitos pessoais e reais, encontrando-se neles um sujeito passivo obrigado a uma prestação, seja positiva (dar ou fazer) ou negativa (abster-se)” – ou potestativos – “os que a lei confere certo poder de sujeição do sujeito ativo sobre o sujeito passivo”¹⁵⁸. Amorim Filho destaca quanto às formas de exercício dos direitos potestativos que o estado de sujeição não depende da vontade do sujeito passivo¹⁵⁹, sendo “insuscetíveis de violação” pois “a eles não corresponde uma prestação”¹⁶⁰, bem como “independentemente de apelo às vias judiciais”¹⁶¹ – nessa, contudo, se o sujeito passivo não concordar, há possibilidade de recorrer juridicamente a fim de exercê-lo, circunstância que

¹⁴⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁵⁰ AMORIM FILHO. Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. São Paulo : Revista dos Tribunais, v. 744, out. 1997. p. 725-750.

¹⁵¹ ARAÚJO, Francisco R.; COIMBRA, Rodrigo. A prescrição no direito do trabalho. São Paulo : LTr, 2018. p. 24.

¹⁵² AMORIM FILHO, *op.cit.*, p. 726.

¹⁵³ *Ibid.*, p. 726.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 727.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 727.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 727.

¹⁵⁷ ARAÚJO; COIMBRA, *op cit.*, p. 36.

¹⁵⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *et al.* Prescrição e Decadência, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 14.

¹⁵⁹ AMORIM FILHO, *op cit.*, p. 729.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 729.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 731.

ocorre de forma subsidiária¹⁶². Por último, o autor informa a existência de “direitos potestativos que só podem ser exercidos por meio de ação”, sendo seu exercício jurisdicional obrigatório¹⁶³.

Levando isso em consideração, a principal contribuição de Amorim Filho a respeito do tema envolve a natureza das ações relativas à prescrição e decadência, novamente valendo-se dos estudos de Chiovenda acerca da classificação ternária das ações: condenatórias – “quando se pretende obter do réu uma determinada prestação (positiva ou negativa)” –, constitutivas – “(positiva ou negativa) cabe quando se procura obter, não uma prestação do réu, mas a criação de um estado jurídico, ou a modificação, ou a extinção de um estado jurídico anterior” – e declaratórias – com objetivo de “conseguir uma certeza jurídica”¹⁶⁴. Adianta-se, do trabalho do autor extrai-se o seguinte:

“1.^a - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias e somente elas;
2.^a - Estão sujeitas a decadência (indiretamente), isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem: as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei;
3.^a - São perpétuas (imprescritíveis): as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias.

Várias inferências imediatas podem ser extraídas daquelas três proposições. Assim: a) não há ações condenatórias perpétuas (imprescritíveis), nem sujeitas a decadência; b) não há ações constitutivas sujeitas a prescrição; e c) não há ações declaratórias sujeitas a prescrição ou decadência”¹⁶⁵.

A explicação para isso, esclarece Amorim Filho, é que somente direitos relativos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou violação, por isso, somente a eles se aplicaria a prescrição¹⁶⁶. Os direitos potestativos, por serem insuscetíveis de lesão ou violação, não poderiam dar origem ao prazo prescricional¹⁶⁷. Nesse sentido, só as ações condenatórias são passíveis de prescrição, pois são as únicas que protegem direitos suscetíveis de lesão¹⁶⁸. No entanto, em trabalhos mais recentes, como o de Rizzardo *et al.* observa-se que “as ações condenatórias submetem-se irrestritamente à prescrição e à decadência, aplicando-se a elas plenamente o art. 205 do Código Civil”¹⁶⁹.

¹⁶² AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. São Paulo : Revista dos Tribunais, v. 744, out. 1997. p. 731.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 731.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 732.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 750.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 735 *et seq.*

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 735 *et seq.*

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 736 *et seq.*

¹⁶⁹ RIZZARDO, Arnaldo. *et al.* Prescrição e Decadência, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 26.

Acerca da distinção proposta entre prescrição e decadência, Amorim Filho destaca sua diferença em relação ao objeto/efeitos¹⁷⁰. Para o autor, visto que somente aos direitos potestativos há possibilidade, quando do seu não-exercício, de extinção de direito, são os únicos subordinados aos prazos decadenciais¹⁷¹. Da categoria das ações, dispõe que as únicas ações cuja ausência de propositura resulta na decadência do direito correspondente são as ações constitutivas, que possuem prazo especial de exercício estabelecido em lei, concluindo que para as ações condenatórias, o prazo é de prescrição; e para as constitutivas, o prazo é de decadência do direito exercido por meio delas¹⁷².

No mesmo sentido do supracitado autor, Rizzardo *et al.* se manifestam quanto ao ponto, esclarecendo que as ações constitutivas, que vão além de uma mera declaração e para as quais a lei estabelece prazos específicos de propositura, estão sujeitas à prescrição e podem ser classificadas como prescritíveis¹⁷³. Destacam que pode ocorrer a decadência do direito conforme previsão legal, o que extingue tanto o direito quanto a ação constitutiva correspondente¹⁷⁴. Os autores trazem à tona que ações de nulidade e de anulação também são constitutivas, pois buscam modificar a validade dos atos, transformando atos nulos ou anuláveis em inexistentes ou inválidos através de uma sentença judicial – alguns atos nulos persistem sem intervenção judicial, a exemplo do casamento putativo (art. 1.561 do CC/2002)¹⁷⁵.

A respeito das ações declaratórias, porquanto as sentenças desse tipo não concederem, retirarem, proibirem, permitirem, extinguirem ou modificarem nada, não estão sujeitas à prescrição ou decadência, sendo consideradas imprescritíveis¹⁷⁶ – ou perpétuas como sugere Amorim Filho¹⁷⁷. Para Rizzardo *et al.* “as ações declaratórias não são meio de proteção ou restauração de direitos lesados, nem servem como meio de exercício de quaisquer direitos, decorre que o conteúdo da ação declaratória revela-se inconciliável com o significado de prescrição e de decadência”¹⁷⁸. Como exemplo, cita-se a ação investigatória de paternidade (ação constitutiva sem prazo fixado em lei para seu exercício), observada também na Súmula

¹⁷⁰ AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. São Paulo : Revista dos Tribunais, v. 744, out. 1997. p. 736.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 738.

¹⁷² *Ibid.*, p. 738.

¹⁷³ RIZZARDO, Arnaldo. *et al.* Prescrição e Decadência, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 141.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p. 141.

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 141.

¹⁷⁶ AMORIM FILHO, *op cit.*, p. 740 *et seq.*

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 747.

¹⁷⁸ RIZZARDO, *et al.*, *op cit.*, p. 141.

nº 149 do STF: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”¹⁷⁹.

Críticas podem ser destinadas à teoria de Amorim Filho, conforme suscitado por Araújo e Coimbra¹⁸⁰. Em primeiro lugar, reconhecimento do período em que o artigo foi publicado, a citar 1961¹⁸¹, sendo necessário esse esclarecimento como forma de não entrar em anacronismo. O principal apontamento diz respeito à confusão aos planos de direito material e processual, tendo Amorim Filho exposto que a prescrição extingue a ação no sentido processual¹⁸². Conforme expõe Theodoro Jr, no entanto, essa noção de *actio*, que remonta ao direito romano, equivale à moderna pretensão, sendo a *actio* em sentido material objeto da prescrição¹⁸³. Observa-se no CC/2002, especificamente em seu art. 189, atendimento a esse ponto, no sentido de que a prescrição comunica-se com a perda da pretensão no sentido material¹⁸⁴.

Ademais, cumpre lembrar das diferenças entre interrupção e suspensão da prescrição. Rizzardo *et al.* explicam que enquanto a interrupção da prescrição se caracteriza quando o tempo já transcorrido é desconsiderado, ou seja, a contagem do prazo é zerada e reiniciada por completo após a cessação da causa interruptiva; a suspensão da prescrição implica uma paralisação temporária do prazo, sem eliminar o período já decorrido, quando a causa suspensiva termina, a contagem do prazo continua de onde parou¹⁸⁵. Em resumo, a interrupção reinicia a contagem do prazo prescricional do zero, enquanto a suspensão apenas pausa a contagem, retomando do ponto em que foi interrompida¹⁸⁶. No CC/2002¹⁸⁷, as causas impeditivas ou suspensivas da suspensão estão dispostas nos arts. 197, incs. I a III, 198, inc. I, e 199, incs. I e II¹⁸⁸.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 149. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 10 maio 2024.

¹⁸⁰ ARAÚJO, Francisco R.; COIMBRA, Rodrigo. A prescrição no direito do trabalho. São Paulo : LTr, 2018. p. 44.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 44.

¹⁸² *Ibid.*, p. 44 *et seq.*

¹⁸³ THEODORO JR, Humberto. Prescrição e Decadência. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. p. 6 *et seq.*

¹⁸⁴ ARAÚJO; COIMBRA, *op cit.*, p. 44.

¹⁸⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *et al.* Prescrição e Decadência, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 78.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 78.

¹⁸⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁸⁸ RIZZARDO, *et al.*, *op cit.*, p. 78. Ainda dispõem que causas de suspensão da prescrição ainda podem ser encontradas nos arts. 155, parágrafo único; 172, parágrafo único; 179, § 2º e 182, parágrafo único do CTN. Nos arts. 2º, § 3º e 40, § 2º da Lei nº 6.830, de 1980. No arts. 313, incs. I a X, 315, 919 e parágrafos, 921, inc. III, do CPC/15.

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

- I - pendendo condição suspensiva;
- II - não estando vencido o prazo;
- III - pendendo ação de evicção.

Acerca da interrupção¹⁸⁹, suas hipóteses estão elencadas no art. 202 do CC/2002¹⁹⁰:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Passa-se, então, à análise da prescrição no direito previdenciário.

4.2. A prescrição quinquenal no direito previdenciário

Quando da aplicação em matéria previdenciária, Rizzardo *et al.* afirmam que as contribuições previdenciárias, no que tange à cobrança ou exigibilidade, são espécies de tributos, sujeitas às regras decadenciais e prescricionais¹⁹¹ das leis complementares, como o Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar – de acordo com seus arts. 150 e 173, o prazo de decadência sobre constituição dos créditos tributários é de cinco anos¹⁹² – observado aplicação do prazo prescricional quinquenal¹⁹³ desde

¹⁸⁹ RIZZARDO, Arnaldo. *et al.* Prescrição e Decadência, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 79.

¹⁹⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁹¹ RIZZARDO, *et al.*, *op cit.*, p. 680.

¹⁹² *Ibid.*, p. 756.

¹⁹³ LAZZARI, João B. *et al.* Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 653.

o Decreto nº 20.910 de 1932¹⁹⁴. Os autores ainda dispõem que “os benefícios oriundos da Previdência Social se sujeitam à decadência, enquanto as prestações se submetem à prescrição”¹⁹⁵, a ver o art. 103 da LBPS – observa-se decadência no *caput*, uma vez que se refere ao direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício e a revisão da decisão administrativa indeferitória definitiva; e prescrição em seu parágrafo único, porquanto fala em prestações vencidas ou a restituição de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social¹⁹⁶. Nesse sentido, o STF também possui a Súmula Vinculante nº 8, em que se observa a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que estabeleciam os prazos decadenciais e prescricionais de dez anos para as contribuições à Seguridade Social, porquanto lei ordinária, sendo esse assunto reservado à lei complementar (art. 146, inciso III, alínea “b” da CRFB)¹⁹⁷.

Quanto aos benefícios assistenciais de prestação continuada, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos – salvo quando do direitos de menores, incapazes e ausentes – conforme se extrai do art. 103 da LBPS¹⁹⁸. Por ser obrigação/prestação pecuniária continuada¹⁹⁹ incide a Súmula nº 85 do STJ que dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”²⁰⁰. Ao caso não incide decadência por inobservância legal, observando ainda a natureza de direito alimentar²⁰¹ – nesse ponto, ressaltam Lazzari *et al.* que em atenção a essa característica “o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário”²⁰². Ressalta-se que quanto aos benefícios relativos à saúde não se aplica prescrição e decadência – por inobservância legislativa²⁰³.

¹⁹⁴ BRASIL. Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *et al.* Prescrição e Decadência, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 653.

¹⁹⁶ *Ibid.*, p. 756.

¹⁹⁷ *Ibid.*, p. 680.

¹⁹⁸ *Ibid.*, p. 756.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 756.

²⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 85. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [1993].

Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/797/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 10 maio 2024.

²⁰¹ RIZZARDO, *et al.*, *op cit.*, p. 756.

²⁰² LAZZARI, João B. *et al.* Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 653.

²⁰³ *Ibid.*, p. 653 *et seq.*

Quanto ao acidente de trabalho, o art. 104 da LBPS dispõe que tais prestações prescrevem em cinco anos, com início do prazo prescricional, quando resultar em morte ou incapacidade temporária, sendo esta última constatada por perícia médica realizada pela Previdência Social; ou do reconhecimento pela Previdência Social da incapacidade permanente ou do agravamento das sequelas do acidente²⁰⁴. Observa-se na Súmula 278 do STJ o seguinte: “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”²⁰⁵. Tal benefício é definido pelo art. 19 da LBPS, caracterizado por ocorrer durante o exercício de uma atividade laboral para uma empresa, empregador doméstico ou segurados previstos no art. 11, inciso VII da mesma lei, resultando em lesão ou perturbação funcional que provoque morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, seja de forma permanente ou temporária.

Quanto ao prazo prescricional para ações regressivas, devido a sua natureza civil, observa-se sua prescrição no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002, estipulado em três anos²⁰⁶. Tais ações buscam recuperar os valores pagos pelo INSS ao empregado, quando observada negligência ou culpa por parte do empregador no acidente/doença que gerou o benefício, conforme observado no art. 120 da LBPS²⁰⁷. O STJ, por sua vez, tem adotado o Decreto nº 20.910/1932, que fixa o prazo prescricional de cinco anos para dívidas passivas dos entes públicos, em respeito ao princípio da isonomia²⁰⁸.

Castro e Lazzari estabelecem alguns pontos acerca do tema de interrupção/suspensão do prazo prescricional quando da ótica previdenciária²⁰⁹. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, não havendo falar, pois, em interrupção, observando na jurisprudência decisões nesse sentido tais como a Súmula nº 74 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que estabelece que “o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a

²⁰⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *et al.* Prescrição e Decadência, 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 756.

²⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 278. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2003]. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/608/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 10 maio 2024.

²⁰⁶ RIZZARDO. *et al.*, *op cit.*, p. 756.

²⁰⁷ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

²⁰⁸ RIZZARDO. *et al.*, *op cit.*, p. 756.

²⁰⁹ CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 555.

ciência da decisão administrativa final”²¹⁰, bem como o REsp 294.032/PR, de relatoria Ministro Félix Fischer que dispõe o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, **permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada**. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466)²¹¹ (*grifos da autora*)

Acerca da interrupção, atenta-se à Súmula nº 383 do STF, que dispõe: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”²¹². Isso significa que se a interrupção ocorrer antes da metade do prazo quinquenal, o tempo contará até completar os cinco anos, mesmo que isso implique somar mais de dois anos e meio, do contrário, ocorrendo depois da metade do prazo, somam-se dois anos e meio mesmo que ultrapasse os cinco anos²¹³.

Outras hipóteses que podem ser suscitadas é quando da cessação do benefício previdenciário e do benefício concedido judicialmente. Castro e Lazzari, por sua vez, lecionam que, para aquele, quando o segurado interpõe recurso contra a decisão que cessou o pagamento do benefício em espécie, a prescrição recomeça a partir da decisão definitiva do processo administrativo; enquanto que esse, o termo inicial da prescrição quinquenal (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) é a o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o benefício²¹⁴. Para os autores, quando da análise da prescrição quinquenal, o que se leva em consideração é o momento do vencimento dos créditos do segurado, não sua competência²¹⁵.

²¹⁰ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n. 74. Brasília, 17 abr. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=74>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 294.032/PR. Recorrente: Maria Irondina Francisca da Silva. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 20 fev. 2001. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27294032%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27294032%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27294032%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27294032%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 jul. 2024.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 383. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2533>. Acesso em: 10 maio 2024.

²¹³ BAPTISTA, João G. F. Prescrição [livro eletrônico] : estudo sobre o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Teresina, PI : Ed. do Autor, 2023. p. 129. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/02/Livro_Prescricao_Com_CAPA_FICHA_e_ISBN.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

²¹⁴ CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 555.

²¹⁵ *Ibid.*, p. 555.

Nesse ponto, reside outro ponto do problema de pesquisa suscitado: se a extinção do processo sem resolução do mérito interrompe o prazo prescricional, conforme observa-se em Castro e Lazzari²¹⁶:

Consigna-se, ainda, que a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional e somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem resolução do mérito, quando volta a fluir pela metade, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932. Nesse sentido, a orientação da TNU (Pedilef nº 0042707-58.2009.4.03.6301, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 21.03.2014) e do STJ (AgRg no AREsp 202.429/AP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.09.2013).

Desse modo, recapitulando, as ações previdenciárias ajuizadas sem o prévio requerimento administrativo, resultam em decisões sem resolução do mérito, não formando coisa julgada material, o que permite que sejam propostas novamente; e desde que observem citação válida, é possível a interrupção do prazo prescricional quinquenal, com reinício após trânsito em julgado.

Por fim, cabe agora análise de caso concreto para completar a construção jurídica sobre as teorias e problemas aqui analisados.

4.3. Estudo de caso

Acerca dos pontos suscitados, parte-se para o estudo de caso concreto, selecionado considerando a recapitulação das questões tratadas. Essa abordagem busca reforçar a argumentação teórica, verificando a aplicabilidade dos conceitos teóricos expostos e a interpretação do TRF4 sobre os aspectos relacionados ao tema.

Na AC nº 5004859-29.2022.4.04.9999²¹⁷ interposta pelo INSS, a controvérsia residia na possibilidade de reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial. Argumentou a autarquia que a autodeclaração apresentada, permitida apenas para segurados especiais, não poderia ser utilizada nos casos de boia-fria (diaristas). Alegou que o trabalho da parte autora era autônomo e eventual, enquadrando-a como contribuinte individual, sendo sua

²¹⁶ CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. p. 555.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5004859-29.2022.4.04.9999. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Renata dos Santos Pereira. Relatora: Desª. Claudia Cristina Cristofani. 01 mar. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003691219&versao_gproc=4&crc_gproc=5c7af4fe. Acesso em: 24 jul. 2024.

responsabilidade recolher a contribuição previdenciária. Após análise dos autos, a 10ª Turma do TRF4 negou provimento à apelação por unanimidade.

Opostos Embargos de Declaração (ED) também pelo INSS, a omissão quanto à prescrição foi assim tratada, de acordo com a Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani: quanto à interrupção da prescrição, dispôs ocorrer com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação, de acordo com o art. 240, *caput* e §1º do CPC/15²¹⁸. No entanto, isso ocorre desde que essa ação anterior tenha o mesmo objeto e tenha sido extinta sem resolução de mérito. Tratando-se de interrupção prescricional em favor da Fazenda Pública, há aplicabilidade do art. 9º do Decreto nº 20.910/32²¹⁹ e da Súmula nº 383 do STF²²⁰. No caso concreto, observou-se que a interrupção do prazo prescricional ocorreu em menos de um ano após o parto – visto que o objeto da ação era salário-maternidade –, portanto, retomou-se a contagem pelo tempo faltante para completar o prazo total de cinco anos, desse modo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. **PRESCRIÇÃO.** OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC. **2. Nos termos do art. 240, caput e §1º do CPC, a interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data da propositura da ação.** 3. A citação válida em ação anterior com o mesmo objeto, extinta sem resolução de mérito, interrompe a prescrição quinquenal. 4. **Havendo interrupção do prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, deve-se observar o previsto no artigo 9º do Decreto 20.910/32, bem como o entendimento sedimentado na Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."** 5. Interposta ação anterior que ocasionou a interrupção do prazo prescricional menos de um ano após o parto, deve ser retomada a contagem pela diferença que faltava para atingir o prazo total de 5 anos. 6. **Ajuizada a nova ação dentro do saldo remanescente do prazo quinquenal, não há prescrição a ser declarada.** 7. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão encontra disciplina no artigo

²¹⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF: Senado Federal. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) . § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 maio 2024.

²¹⁹ BRASIL. Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

²²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 383. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2533>. Acesso em: 10 maio 2024.

1.025 do CPC, que estabelece que nele se consideram incluídos os elementos suscitados pela parte embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração. (TRF4, AC 5004859-29.2022.4.04.9999, DÉCIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 01/03/2023) *(grifos da autora)*

Constatou-se, portanto, que a segurada já havia proposto uma ação anterior, a qual fez com que o juízo suspendesse o feito para suprir a ausência de requerimento administrativo, em conformidade com as regras de transição estabelecidas pelo Tema 350 do STF. Contudo, a parte somente realizou o requerimento administrativo quatro anos após a extinção do feito. Nesse caso, no presente processo judicial entendeu-se que o prazo prescricional foi interrompido desde o ajuizamento da primeira ação.

5. CONCLUSÃO

Esse estudo centrou-se no tema da interrupção do prazo prescricional quinquenal das prestações previdenciárias decorrente de ações ajuizadas sem requerimento administrativo prévio. Sua relevância foi evidenciada, à vista da interseccionalidade do direito previdenciário e processo civil quando da proposição da ação. Ao longo do trabalho, a exposição de doutrina e jurisprudência permitiu que as conclusões aqui apresentadas estejam alinhadas às diretrizes teóricas e casos práticos referidos acima, acerca do problema proposto.

A pesquisa justificou-se na medida em que procurou responder a questões suscitadas em demandas judiciais àqueles que buscam a tutela jurisdicional às suas necessidades no âmbito da previdência social – quando da lide estabelecida em relação aos auxílios/benefícios. Tal investigação buscou analisar como aspectos procedimentais do direito processual civil comunicam-se com o direito material previdenciário, sendo os pontos de observação voltados à propositura da demanda, à sentença e à possibilidade de interrupção do prazo prescricional citado.

Em um primeiro momento temos então que o requerimento administrativo pode ser visto como ponto de partida para o acesso aos benefícios previdenciários, não apenas formalizando a demanda, mas também sendo fundamental para a definição dos prazos e das condições necessárias para a concessão dos benefícios pleiteados. Suas implicações são cruciais ao segurado, uma vez que pode, por exemplo, estabelecer o momento do início das prestações as quais se buscam. Sua inobservância, no entanto, não implica em desassistência, porquanto há possibilidade de sua reafirmação – estabelecendo-a quando cumpridos os requisitos ao benefício postulado.

Em termos gerais, no contexto dos princípios constitucionais, destaca-se o acesso ao judiciário, podendo ser invocado quando da lesão ou ameaça a direito, comunicando-se com a garantia à tutela adequada e efetiva, sem rigidez formal excessiva. Por outro lado, observar os pressupostos processuais, especificamente no que diz respeito ao interesse de agir, evidencia a necessidade e utilidade do processo – preenchimento dos requisitos básicos para que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário. Adicionando a isso o caráter protecionista do direito material previdenciário, não há impedimento que o segurado postule judicialmente, visto que essa ameaça/lesão que pode se caracterizar, por exemplo, pela insatisfação com o resultado administrativo, nos termos em que concedido ou quando da sua cessação.

No que diz respeito ao prazo prescricional, observa-se o caráter alimentar – destinado a garantir a subsistência do beneficiário – e de trato sucessivo – com renovação periódica –

das prestações, com a legislação estabelecendo esse período de cinco anos para que o segurado possa reivindicar sua pretensão, sendo somente as parcelas anteriores a esse período atingidas, não havendo falar em prescrição do direito ao benefício previdenciário em si. A possibilidade de interrupção do prazo prescricional, como a propositura de ação judicial, desempenha um papel fundamental em garantir que os segurados não sejam prejudicados por prazos exíguos.

Quando estabelecida a lide, a ausência do prévio requerimento administrativo leva à extinção do processo sem resolução de mérito, com a sentença limitando-se a verificar os pressupostos processuais, não formando coisa julgada material, permitindo nova propositura – que deve ter o mesmo objeto. Nessas ações, desde que se observe citação válida, é possível a interrupção do prazo prescricional quinquenal, que retroage à data da propositura e reinicia após trânsito em julgado – isso equilibra a proteção dos direitos dos cidadãos com a eficiência administrativa/jurisdicional. Após a interrupção, a recontagem do prazo segue regras específicas estabelecidas pela jurisprudência: se interrupção ocorreu antes da metade do prazo, soma-se o período transcorrido até completar cinco anos; se a interrupção ocorrer depois da metade do prazo, adicionam-se dois anos e meio, mesmo que isso resulte em um período superior a cinco anos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, p. 67–79, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>. Acesso em: 26 maio 2024.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. São Paulo : **Revista dos Tribunais**, v. 744, out. 1997. p. 725-750.
- ARAÚJO, Francisco R., COIMBRA, Rodrigo. **A prescrição no direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 2018.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 20. ed. rev e atual. São Paulo : Malheiros, 2021.
- BAPTISTA, João G. F. **Prescrição** [livro eletrônico] : estudo sobre o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Teresina, PI : Ed. do Autor, 2023. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/02/Livro_Prescricao_Com_CAPA_FICHA_e_ISBN.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.
- BOCAYUVA, Marcela C. **Direito Previdenciário**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 19.433, de 26 de Novembro de 1930**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 20.465, de 1º de Outubro de 1931**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 72, de 21 de novembro de 1966**. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-norma-pe.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Institucional. 2017. Disponível em:
<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/institucional>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS n. 128 de 28 de março de 2022**. Disponível em:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-38927544>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm. Acesso em: 21 de abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil de 1973**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16439.htm. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18029cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Portaria DIRBEN/INSS n. 993, de 28 de março de 2022**. Disponível em:
<https://portal.inss.gov.br/portaria993>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.888 - RS (2022/0156910-0). Agravante: Valdir Pedro Vieira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Gurgel de Faria. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201569100&dt_publicacao=31/08/2023. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 294.032/PR. Recorrente: Maria Iroldina Francisca da Silva. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 20 fev. 2001. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27294032%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27294032%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27294032%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27294032%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 278. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2003]. Disponível em:
https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/608/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 85. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [1993]. Disponível em:
https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/797/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 629. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=629&cod_tema_final=629. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 660. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=660&cod_tema_final=660. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 995. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=995&cod_tema_final=995. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 149. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 383. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2533>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 350. Brasília: Supremo Tribunal Federal [2017]. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5000408-35.2021.4.04.7011. Apelante: Osvaldo Amaral. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. 06 mar. 2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004313498&versao_gproc=6&crc_gproc=4b8a0c5f. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5004859-29.2022.4.04.9999. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Renata dos Santos Pereira. Relatora: Des^a. Claudia Cristina Cristofani. 01 mar. 2023. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003691219&versao_gproc=4&crc_gproc=5c7af4fe. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5005264-39.2021.4.04.7012. Apelante: Talia Aparecida Fernandes Dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Des. Márcio Antônio Rocha. 18 out. 2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003960662&versao_gproc=5&crc_gproc=c567c06d. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007058-35.2020.4.04.7108. Apelantes: Roselaine Rabuske dos Santos; Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Altair Antonio Gregório. 15 jul. 2024. Disponível em:
https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004514192&versao_gproc=11&crc_gproc=71a43481. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n. 74. Brasília, 17 abr. 2013. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=74>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed., Salvador : Ed. Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**. vol. I. 9. ed., rev. e atual. - São Paulo : Malheiros, 2017.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação**. 2011. 328 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

LAZZARI, João B. *et al.* **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARINONI, Luiz G.; ARENHART, Sérgio C.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1**. 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo : Editora dos Tribunais, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado : Parte Geral, Tomo IV : Validade, Nulidade, Anulabilidade**. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. *et al.* **Prescrição e Decadência**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 26 maio 2024.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. *E-book*.

SAVARIS, José A. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed., rev. atual., Curitiba: Alteridade, 2022.

SILVA, Lara L.; COSTA, Thiago M. T. A Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História. **Administração Pública e Gestão Social**, vol. 8, núm. 3, 2016. Universidade Federal de Viçosa, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351557812004>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SOUZA, Renilson R. **O Sistema público de saúde brasileiro**. Brasília: Ministério da Saúde; 2002. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sistema_saude.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

THEODORO JR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*.

VIEIRA, Sérgio. Saiba que serviços são feitos presencialmente nas agências do INSS. **GOV BR**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/saiba-quais-os-servicos-atendidos-presencialmente-nas-agencias-do-inss>. Acesso em: 22 abr. 2024.

WAMBIER, Luiz R.; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo de conhecimento e tutela provisória)**. v. 2, 16 ed., reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2^a ed. - Campinas : Bookseller. 2000.